



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.900768/2011-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.139 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

IRRF. ÓRGÃOS PÚBLICOS. DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO.

De se restabelecer as glosas de retenção de imposto quando comprovada por meio de documentos hábeis, mantida a glosa, entretanto, para aquelas onde não restou devidamente comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a arguição de nulidade da decisão recorrida, rejeitar o pedido de realização de diligência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de **R\$43.148,21**, homologando as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Pelo Despacho Decisório de fls.7533, verifica-se que a unidade de origem reconheceu como crédito pretendido pela Interessada em sua PER/DCOMP 34800.54799.311007.1.7.02-8937 a importância de **R\$ 232.805,26** a título de **saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005**.

O valor a este título que constava no PER/DCOMP era de **R\$ 320.214,27**.

A razão de a unidade de origem reconhecer um saldo negativo inferior ao informado pela Contribuinte deveu-se ao fato de que as retenções de imposto consideradas na formação do saldo negativo não foram integralmente confirmadas.

IRRF informados na Per/Dcomp: R\$ 1.993.398,87

IRRF aceito no Despacho : R\$ 1.905.989,86

DIFERENÇA.....R\$ 87.409,01

De se reproduzir o quadro demonstrativo **Análise das Parcelas de Crédito** (entre as fls.17 a 87, Documentos Diversos – outros – anexos da manifestação de inconformidade), parte integrante do Despacho Decisório:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.063.960/0001-09	1708	388,44	0,00	388,44	Retenção na fonte não comprovada
00.396.895/0001-25	6147	562,16	0,00	562,16	Retenção na fonte não comprovada
00.491.153/0001-89	1708	617,37	0,00	617,37	Retenção na fonte não comprovada
01.580.746/0001-84	1708	401,39	236,66	164,73	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.646.861/0001-04	6190	1.050,56	0,00	1.050,56	Retenção na fonte não comprovada
01.654.749/0001-15	1708	3.679,52	3.420,47	259,05	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.239.470/0001-09	1708	14.971,55	13.396,53	1.575,02	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.643.856/0001-73	1708	17.219,61	17.023,26	196,35	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.089.104/0001-75	1708	157,60	0,00	157,60	Retenção na fonte não comprovada
04.921.328/0001-00	1708	143,31	0,00	143,31	Retenção na fonte não comprovada
05.581.309/0001-36	1708	3.550,47	3.482,95	67,52	Retenção na fonte comprovada parcialmente
17.171.612/0001-40	1708	7.418,90	7.200,37	218,53	Retenção na fonte comprovada parcialmente
17.177.999/0001-41	1708	31.648,42	12.295,74	19.352,68	Retenção na fonte comprovada parcialmente
17.178.195/0001-67	1708	50.147,83	49.352,39	795,44	Retenção na fonte comprovada parcialmente
17.217.985/0001-04	6147	997,34	127,46	869,88	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
17.217.985/0001-04	6190	499.132,22	458.082,28	41.049,94	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
17.227.422/0001-05	1708	231,93	0,00	231,93	Retenção na fonte não comprovada
17.245.028/0001-91	1708	983,20	909,52	73,68	Retenção na fonte comprovada parcialmente
17.245.986/0001-62	1708	575,40	449,40	126,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
17.271.982/0001-59	1708	1.570,33	1.495,15	75,18	Retenção na fonte comprovada parcialmente
17.428.301/0001-13	1708	578,93	450,50	128,43	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
18.689.125/0001-36	1708	417,99	303,86	114,13	Retenção na fonte comprovada parcialmente
18.715.516/0001-88	1708	74.023,65	72.942,01	1.081,64	Retenção na fonte comprovada parcialmente
18.715.615/0001-60	1708	41.649,57	41.541,20	108,37	Retenção na fonte comprovada parcialmente

83					
20.063.036/0001-93	1708	1.423,77	991,85	431,92	Retenção na fonte comprovada parcialmente
21.154.554/0001-13	1708	79.408,34	77.252,45	2.155,89	Retenção na fonte comprovada parcialmente
21.347.000/0001-32	1708	488,82	364,12	124,70	Retenção na fonte comprovada parcialmente
25.577.891/0001-74	1708	2.128,93	2.071,09	57,84	Retenção na fonte comprovada parcialmente
27.080.563/0001-93	1708	78.068,89	69.751,34	8.317,55	Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte
27.476.100/0001-45	1708	6.930,71	6.276,21	654,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
29.979.036/0001-40	6190	52.075,46	48.153,52	3.921,94	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.417.445/0001-20	1708	24.242,78	23.354,20	888,58	Retenção na fonte comprovada parcialmente
45.242.914/0001-05	1708	8.456,72	8.209,03	247,69	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.892.403/0001-14	1708	2.777,45	1.840,92	936,53	Retenção na fonte comprovada parcialmente
74.481.201/0001-94	1708	367,67	308,83	58,84	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		1.013.883,72	926.474,71	87.409,01	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.905.989,86

A Contribuinte foi cientificada do Despacho, tendo apresentado suas alegações para a unidade julgadora a qual, por meio do Acórdão de nº 02-44.255 proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE, concluiu:

*Deste modo, ao valor de R\$ 232.805,26, reconhecido pela autoridade administrativa, **devem ser adicionados R\$ 1.005,84**, concluindo-se por um crédito disponível para utilização no valor original de **R\$ 233.811,15**, no limite do qual devem ser homologadas as compensações declaradas.*

A DRJ utilizou-se do seguinte critério na análise da vasta documentação juntada aos autos na manifestação de inconformidade;

*A legislação de regência, portanto, estabelece os meios adequados para o aproveitamento do IRRF na Declaração de Ajuste: comprovante de retenção ou Darf respectivo. **A falta de tais documentos só pode ser suprida por elementos de prova que evidenciem a retenção dos valores declarados.***

Com relação às fontes pagadoras de CNPJ 00.491.153/0001-89 e 00.063.960/0024-7, a interessada, efetivamente, comprova as retenções na fonte informadas em DCOMP, nos valores de R\$ 617,38 e R\$ 388,46, respectivamente, conforme se verifica pelo confronto entre os demonstrativos apresentados na manifestação de inconformidade e os documentos de fls. 824/872.

Já pelo exame dos documentos relativos às demais fontes pagadoras não é possível formar convicção a respeito do direito creditório alegado pela interessada, cumprindo salientar que o ônus da prova recai sobre aquele que alega o direito.

*Os documentos que a manifestante chama de **relatórios financeiros**, demonstram apenas as retenções realizadas para o segundo semestre de 2005, à exceção do relatório correspondente à fonte pagadora de CNPJ 18.715.615/0001-60, que, conforme fls.7.278/7.415, discrimina as retenções para o período de 01/01/2005 a 31/12/2005. E este demonstrativo, que, como dito, é o único referente a todo o período de apuração sob exame, registra, como total do IRRF, valor menor que o declarado na DCOMP e até mesmo*

inferior ao já confirmado pela RFB, como se constata pelo exame do Detalhamento de Crédito (fls.73/75).

Ou seja, não se desincumbiu a manifestante do ônus de apresentar elementos capazes de confirmar integralmente suas alegações, não cabendo a este órgão diligenciar em seu favor no intuito de obtenção de provas que estão sob sua responsabilidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 28 de maio de 2013 da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário em 27 de junho de 2013, onde procura demonstrar que as retenções tidas como não comprovadas estariam amparadas por documentos então desconsiderados na decisão recorrida. Que efetuou o pagamento do débito acusado no processo de cobrança 10680.901535/2011-11, permanecendo a discussão de outros débitos em outros processos de cobrança.

Que a decisão recorrida reconheceu a documentação de prova de retenção dos valores de IRRF trazidos em exemplos pela Contribuinte em sua impugnação, no caso para as fontes pagadoras Reval Manutenção e Comércio Ltda. e Wal Mart Brasil Ltda., entretanto, “...se trata dos mesmos documentos juntados para as demais fontes pagadoras...”

Requer a nulidade da decisão recorrida por não ter analisado toda a documentação apresentada, que podem ter ocorrido alguns equívocos materiais nos relatórios financeiros, mas tal não impediria o reconhecimento do crédito, solicita ainda, se for o caso de documentação insuficiente, que se faça a realização de diligências.

Menciona algumas retenções (apresentação de planilhas) que não foram consideradas pela decisão recorrida, mas que estaria “...fartamente comprovadas por notas fiscais e documentos contábeis...”, que serão detalhadas por ocasião do voto.

E ao final, conclui:

Diante disso, clara está a total preterição da farta documentação juntada aos autos em Manifestação de Inconformidade, composta por notas fiscais, folhas respectivas dos livros razão e relatórios financeiros, sem sequer ser explicitada a razão para que tais documentos não servissem para comprovar o crédito pleiteado.

Assim, deve ser decretada a nulidade da decisão proferida em primeira instância administrativa, devendo a Manifestação de Inconformidade e os respectivos documentos serem devidamente verificados, seja pela própria Delegacia, seja através de diligência fiscal, a fim de se aferir a existência e materialidade de saldo negativo suficiente para quitar os débitos declarados nas DCOMPs não homologadas.

[...]

Neste ponto, de se destacar que a possibilidade de realização de diligências e até mesmo de busca de provas de ofício pelas autoridades administrativas decorre dos princípios da oficialidade e da verdade material, sendo mais do que autorizações legislativas: são deveres concorrentes do administrados e da administração.

Assim, nos casos em que o julgador se depara com situação que demanda a juntada aos autos de mais elementos para a formação de sua convicção (ante a ausência de comprovação integral das retenções, no caso, que provavelmente existe e pode ser obtida), não terá outra alternativa, senão determinar a produção da prova ou deferir o pedido do contribuinte de realização da diligência.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se deve conhecer.

Conforme relatoriado, o presente litígio envolve **glosa** de imposto de renda retido na fonte, com repercussão na formação do saldo negativo de IRPJ do ano de **2005**.

A Recorrente, conforme relatoriado, insurge-se quanto à eventual desconsideração de documentos apresentados pela Contribuinte, por parte da DRJ, a qual, segundo seu entendimento, não teria adotado um critério uniforme na comprovação da retenção.

Vimos que a decisão recorrida reconheceu a comprovação das retenções na fonte informadas em DCOMP, por força da apresentação das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela Recorrente em nome de **Wall Mart Brasil e Reval Manutenção e Comércio Ltda.** e dos registros contábeis das mesmas na conta de Duplicatas a Receber, conforme documentos acostados em **Nota Fiscal** às fls.823 a 872.

Já com relação às demais fontes pagadoras (clientes), se reproduz-se a decisão de piso:

Já pelo exame dos documentos relativos às demais fontes pagadoras não é possível formar convicção a respeito do direito creditório alegado pela interessada, cumprindo salientar que o ônus da prova recai sobre aquele que alega o direito.

Os documentos que a manifestante chama de **relatórios financeiros**, demonstram apenas as retenções realizadas para o segundo semestre de 2005, à exceção do relatório correspondente à fonte pagadora de CNPJ 18.715.615/0001-60, que, conforme fls.7.278/7.415, discrimina as retenções para o período de 01/01/2005 a 31/12/2005. **E este demonstrativo, que, como dito, é o único referente a todo o período de apuração sob exame**, registra, como total do IRRF, valor menor que o declarado na DCOMP e até mesmo inferior ao já confirmado pela RFB, como se constata pelo exame do Detalhamento de Crédito (fls.73/75).

Ou seja, não se desincumbiu a manifestante do ônus de apresentar elementos capazes de confirmar integralmente suas alegações, não cabendo a este órgão diligenciar em seu favor no intuito de obtenção de provas que estão sob sua responsabilidade.

A Recorrente apresentou planilhas de retenção de outras fontes pagadoras, alegando que os documentos trazidos seriam os mesmos e que portanto a DRJ deveria tê-los aceitos também como de retenção comprovada, assim como agiu com relação às fontes pagadoras **Wall Mart Brasil e Reval Manutenção e Comércio Ltda.**

Percebe-se que a decisão recorrida aceitou como comprovação da retenção na fonte as notas fiscais e o registro contábil do imposto a recuperar ou de duplicatas a receber, de forma que este será o **critério** a ser utilizado por este Relator, uma vez que a DRJ não discrimina e nem identifica, por fonte pagadora da planilha que consta e como fez o Despacho Decisório, os valores que entendeu sem comprovação.

Considerando os dados da planilha apresentada no recurso voluntário, de se verificar se a documentação identificada na planilha também é a mesma que foi aceita pela decisão recorrida para fins de comprovação de retenção de imposto.

De se ver.

Fonte Pagadora: Votorantim

Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado Despacho Decisório e DRJ	Documentos
01.580.746/0001-84 VOTORANTIM METAIS PARTICIPACOES LTDA.	1708	401,39	236,66	164,73	fls. 873 a 911 - Notas Fiscais com destaque do IRRF e relatório financeiro (IRRF bem acima do valor em DCOMP - fl. 911)

Em **Nota Fiscal, fls.873 a 911**, encontram-se notas fiscais cuja retenção total somam R\$ 363,36, além de demonstrativo intitulado de Documento Recebidos Com Impostos, o qual não mostra vinculação ordenada com a retenção considerada nas notas fiscais. Mas o que importa aqui é que não se tem os registros contábeis destas notas fiscais, contrariamente à documentação vista e aceita pela DRJ com aquelas fontes pagadoras supra mencionadas.

Neste item, nego provimento.

Fonte Pagadora: Pitágoras

Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado Despacho Decisório e DRJ	Documentos
03.239.470/0001-09 PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	1708	14.971,55	13.396,53	1.575,02	fls. 602 a 790 - Notas Fiscais com destaque do IRRF, relatório financeiro e folhas do Livro Razão.

Em **Nota Fiscal, fls.602 a 693**, encontram-se notas fiscais e em **Nota Fiscal, fls.694 a 822** notas fiscais e razão contábil (Duplicatas a Receber) com o registro das notas.

Destaque-se que os registros contábeis em questão já estavam acostados por ocasião da manifestação de inconformidade, foram examinados pela unidade de origem, uma vez que aceitou a maioria das retenções, entretanto, a DRJ não se manifestou de forma explícita quanto aos valores não comprovados e nem os identificou.

Neste item, dar provimento e reconhecer a retenção de **R\$ 1.575,02**.

Fonte Pagadora: Serviço Social

Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado Despacho Decisório e DRJ	Documentos
03.643.856/0001-73 SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS	1708	17.219,61	17.023,26	196,35	fls. 331 a 601 - Notas fiscais com destaque do IRRF, relatório financeiro e folhas do Livro Razão.

Em **Nota Fiscal, fls.331 a 465**, encontram-se notas fiscais e em **Nota Fiscal, fls.466 a 601** notas fiscais e razão contábil (Duplicatas a Receber) com o registro das notas.

Destaque-se que os registros contábeis em questão já estavam acostados por ocasião da manifestação de inconformidade, foram examinados pela unidade de origem, uma vez que aceitou a maioria das retenções, entretanto, a DRJ não se manifestou de forma explícita quanto aos valores não comprovados e nem os identificou.

Neste item, dar provimento para reconhecer a retenção de **R\$ 196,35**.

Fonte Pagadora: Carbel AS

Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado Despacho Decisório e DRJ	Documentos
17.171.612/0001-40 CARBEL AS	1708	7.418,90	7.200,37	218,53	fl. 153 a 330 - Notas fiscais com destaque do IRRF, relatório financeiro e folhas do Livro Razão.

Em **Nota Fiscal, fls.153 a 257**, encontram-se notas fiscais e em **Nota Fiscal, fls.258 a 330** as notas fiscais e **razão contábil (Duplicatas a Receber)** com o registro das notas.

Destaque-se que os registros contábeis em questão já estavam acostados por ocasião da manifestação de inconformidade, foram examinados pela unidade de origem, uma vez que aceitou a maioria das retenções, entretanto, a DRJ não se manifestou de forma explícita quanto aos valores não comprovados e nem os identificou.

Neste item, dar provimento para reconhecer a retenção de **R\$ 218,53**.

Fonte Pagadora: Cia Mineira de Metais

Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado Despacho Decisório e DRJ	Documentos
17.177.999/0001-41 COMPANHIA MINEIRA DE METAIS (mesmo grupo de Votorantim)	1708	31.648,42	12.295,74	19.352,68	fls. 931 a 1447 - Notas fiscais com destaque do IRRF e folhas do Livro Razão.

Em **Nota Fiscal, fls.931 a 1049**, encontram-se notas fiscais do 2º sem/2005 e **razão contábil nº1 (Duplicatas a Receber) com o registro das notas**; em **Nota Fiscal, fls.1050 a 1181** as notas fiscais do 1º sem/2005, em **Nota Fiscal fls.1182 a 1335** e em **Nota Fiscal fls.1.336 a 1447** as notas fiscais do 2º sem/2005.

No razão contábil, entretanto, não se tem o registro da retenção do imposto de renda.

Neste item, nego provimento ao recurso.

Fonte Pagadora: Sociedade Mineira de Cultura

Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado Despacho Decisório e DRJ	Documentos
17.178.195/0001-67 SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	1708	50.147,83	49.352,39	795,44	fls. 1448 a 1853 – Notas Fiscais com destaque do IRRF, relatório financeiro e folhas do Livro Razão.

Em **Nota Fiscal, fls.1448 a 1575**, encontram-se notas fiscais do 1º sem/2005, em **Nota Fiscal fls.1576 a 1729**, notas fiscais do 2º sem/2005 e **razão contábil nº1** com o registro das notas de emissão a partir de 04 de julho de 2005, incompleto, portanto.

No razão contábil, ainda, não se tem o registro da retenção do imposto de renda.

Neste item, nego provimento ao recurso.

Fonte Pagadora: UFMG

Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado Despacho Decisório e DRJ	Documentos
17.217.985/0001-04 UFMG	6147	997,34	127,46	869,88	fls. 1854 a 2046 - Notas Fiscais com destaque do IRRF, relatório financeiro e folhas do Livro Razão.
17.217.985/0001-04 UFMG	6190	499.132,22	458.082,28	41.049,94	

Em **Nota Fiscal, fls.1854 a 1985**, encontram-se demonstrativo Documento Recebidos com Impostos, razão contábil Duplicatas a Receber (Reitoria UFGM) e notas fiscais, em **Nota Fiscal fls.1986 a 2110**, notas fiscais e razão contábil N°1, com o registro de imposto retido na fonte.

Com relação à retenção de código **6147**, a recorrente não se pronuncia acerca da razão posta desde o despacho decisório.

Neste item, retenção de código 6190, dar provimento para reconhecer a retenção de **R\$ 41.049,94**.

Fonte pagadora: Estado de Minas Gerais

Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado Despacho Decisório e DRJ	Documentos
18.715.615/0001-60 ESTADO DE MINAS GERAIS	1708	41.649,57	41.541,20	108,37	Fls. 5748 a 7532 - Notas Fiscais com destaque do IRRF, relatório financeiro e

Em **Nota Fiscal, fls.5.748 a 7.532**, fls.5.893 a 6.064, fls.6.065 a 6.231, fls.6.232 a 6.337, fls. encontram-se demonstrativo Documento Recebidos com Impostos e notas fiscais e às fls.7.215 a 7.277 razão contábil Duplicatas a Receber (Secretaria do Estado da Fazenda).

Neste item, dar provimento para reconhecer a retenção de **R\$ 108,37**.

Ante o exposto, não há que se cogitar de realização de novas diligências, como sugeriu a Recorrente, de forma que a indefiro.

Conclusão

É o voto, afastar a arguição de nulidade da decisão recorrida, rejeitar o pedido de realização de diligência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer um crédito adicional de **R\$43.148,21**, homologando as compensações realizadas até o limite do valor reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano